



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206352 - SP (2026/0100338-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **GUILHERME AMERICO DE LIMA DIAS**
ADVOGADOS : **FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975**
: **FERNANDA BARRETO PICAÑO - SP451206**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, CF/1988). SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, notadamente quanto à deficiência do cotejo analítico exigido para o dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o relativo ao cotejo analítico da alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988; e (ii) saber se a autonomia entre as alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF/1988 permite o processamento do recurso especial pela alínea *a*, apesar do vício metodológico na demonstração do dissídio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de refutar, de modo concreto e individualizado, cada fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, sendo insuficiente a mera afirmação genérica de autonomia entre vias de cabimento.

4. A exigência de demonstração comparativa entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com similitude fática e soluções jurídicas divergentes, é requisito próprio do dissídio jurisprudencial, não suprido por alegações abstratas sobre a independência da alínea *a*.

5. A autonomia entre as alíneas *a* e *c* não dispensa a impugnação específica dos óbices aplicados na origem; persiste o não conhecimento quando o agravante não enfrenta o fundamento relativo ao cotejo analítico.

6. A incidência da Súmula 182/STJ é adequada quando ausente impugnação concreta a um dos fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

7. A alegação de preservação da colegialidade não prospera, pois o agrado regimental possibilita a apreciação colegiada da decisão monocrática sem prejuízo ao controle jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206352 - SP (2026/0100338-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : GUILHERME AMERICO DE LIMA DIAS
ADVOGADOS : FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
FERNANDA BARRETO PICAÑO - SP451206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO (ALÍNEA "C" DO ART. 105, III, CF/1988). SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissão, notadamente quanto à deficiência do cotejo analítico exigido para o dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agrado em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o relativo ao cotejo analítico da alínea *c* do art. 105, III, da CF/1988; e (ii) saber se a autonomia entre as alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF/1988 permite o processamento do recurso especial pela alínea *a*, apesar do vício metodológico na demonstração do dissídio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de refutar, de modo concreto e individualizado, cada fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, sendo insuficiente a mera afirmação genérica de autonomia entre vias de cabimento.

4. A exigência de demonstração comparativa entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com similitude fática e soluções jurídicas divergentes, é requisito próprio do dissídio jurisprudencial, não suprido por alegações abstratas sobre a independência da alínea *a*.

5. A autonomia entre as alíneas *a* e *c* não dispensa a impugnação específica dos óbices aplicados na origem; persiste o não conhecimento quando o agravante não enfrenta o fundamento relativo ao cotejo analítico.

6. A incidência da Súmula 182/STJ é adequada quando ausente impugnação concreta a um dos fundamentos da decisão agravada, o que impede o conhecimento do agrado em recurso especial.

7. A alegação de preservação da colegialidade não prospera, pois o agrado regimental possibilita a apreciação colegiada da decisão monocrática sem prejuízo ao controle jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

8. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME AMERICO DE LIMA DIAS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em grau de apelação, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §§ 1º e 2º, inciso II, c.c. art. 29, em seu *caput*, ambos do Código Penal.

A decisão agravada registrou que o conhecimento do agravo pressupõe a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial proferida na origem e concluiu pela ausência de enfrentamento pontual ao óbice relativo à deficiência do cotejo analítico exigido para a alínea “c”, aplicando, por isso, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, com incidência do art. 3º do Código de Processo Penal.

O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, distinguindo dois óbices com alcances diversos: a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça como fundamento de alcance global e a deficiência de cotejo analítico como fundamento restrito à alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalta que houve enfrentamento desenvolvido do primeiro óbice, com delimitação de teses de direito relativas à correta subsunção entre os arts. 157 e 155 do Código Penal, ao controle do *standard* de valoração da prova à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, à legalidade da aplicação do concurso de agentes nos termos do art. 29 do Código Penal e à correção do regime inicial à vista dos arts. 33 e 59 do Código Penal e da Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, que também houve impugnação específica do fundamento relativo ao cotejo analítico, na medida em que se demonstrou que eventual deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial não possui eficácia para obstar o processamento do recurso especial pela alínea *a*, fundada em violação direta de lei federal.

Aponta a autonomia das vias constitucionais previstas nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal e sustenta a inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula n. 182/STJ, porquanto não houve ausência de dialeticidade, mas sim impugnação dirigida à extensão jurídica do fundamento de inadmissão vinculado ao dissídio.

Reafirma, por fim, a necessidade de conhecimento do agravo em recurso especial para permitir o exame do recurso especial ao menos pela alínea *a*, com destaque para a controvérsia sobre o regime inicial, afirmada como matéria de legalidade estrita extraível da fundamentação do acórdão recorrido, sem revolvimento fático-probatório.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e destrancar o recurso especial, ao menos para exame das alegadas violações diretas de lei federal, bem como, subsidiariamente, limitar eventual comprometimento à alínea *c*, preservando-se o processamento pela alínea *a*.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao óbice de ausência de impugnação específica, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo concreto e individualizado, um dos fundamentos da inadmissão proferida na origem, consistente na deficiência do cotejo analítico exigido para o conhecimento pela alínea *c*.

O agravante sustenta que distinguiu os alcances dos fundamentos e que demonstrou ser inviável a extensão do vício da alínea *c* para comprometer a análise pela alínea *a*.

Ocorre que o regime recursal exige a impugnação pontual de cada fundamento de inadmissão, e não apenas a afirmação genérica de que um deles não teria eficácia expansiva. Sem o enfrentamento específico do requisito próprio da alínea *c*, a dialeticidade resta comprometida.

A decisão agravada alinhou a compreensão de que, para o dissídio jurisprudencial, é imprescindível a demonstração comparativa entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com similitude fática e soluções jurídicas divergentes, não bastando transcrições genéricas.

O agravante, entretanto, limitou-se a afirmar que tal deficiência não impediria o processamento pela alínea *a*, sem infirmar, com argumentos concretos, o fundamento de que faltou o cotejo analítico.

A afirmação de autonomia entre as alíneas não substitui o ônus de impugnar todos os fundamentos utilizados para a inadmissão; a dialeticidade exige diálogo direto com cada barreira aplicada, e não mera restrição de seus efeitos.

Nessa perspectiva, mantém-se hígida a incidência do verbete que impede o conhecimento do agravo quando ausente a impugnação específica dos fundamentos.

Ademais, a distinção proposta pelo agravante entre o “fundamento global” referente à Súmula n. 7 e o “fundamento restrito” atinente ao cotejo analítico não afasta o dever processual de refutação individualizada.

O sistema recursal em agravo pressupõe que, mesmo reconhecendo a autonomia de cabimento entre as alíneas, o recorrente demonstre, com impugnação concreta, que cada óbice foi inadequadamente aplicado.

No caso, não há demonstração de que o agravo em recurso especial tenha desenvolvido ataque suficiente ao requisito metodológico do dissídio, permanecendo a ausência de cotejo e de similitude em termos normativos e fáticos.

A manutenção do entendimento, portanto, coaduna-se com a técnica de julgamento sumário autorizada pelo Regimento, sem qualquer mácula ao princípio da colegialidade.

No que tange à tentativa de deslocar o exame para a alínea *a*, também não há razão a acolher. Ainda que se aceite, em tese, a independência das vias constitucionais de cabimento, o não conhecimento do agravo decorre da falta de impugnação específica a todos os fundamentos da inadmissão.

O agravante procurou demonstrar que as teses do recurso especial seriam de direito, sem revolvimento fático, mas não combateu de forma adequada o fundamento relativo ao dissídio jurisprudencial, que foi igualmente utilizado pela origem.

A jurisprudência desta Corte tem afirmado que, ausente impugnação concreta e individualizada de todos os fundamentos, incide o verbete impeditivo do conhecimento, o que preserva a racionalidade do juízo de admissibilidade e evita a fragmentação indevida da deliberação.

Por fim, permanece válida a orientação segundo a qual a decisão monocrática pode não conhecer do agravo quando constatada a insuficiência dialética, sendo afastada a alegação de afronta à colegialidade pela própria via do agravo regimental, ora manejada.

No caso, o agravante reproduz, em essência, a linha argumentativa já apresentada, sem infirmar o núcleo da decisão: a inexistência de impugnação específica quanto ao cotejo analítico. Não havendo demonstração de desacerto no raciocínio aplicado, impõe-se a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0100338-7

AgRg no
AREsp 3.206.352 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00049896520258260554 15003731520258260540 2312025 49896520258260554
4989652025826055415003731520258260540
49896520258260554150037315202582605402312025

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME AMERICO DE LIMA DIAS
ADVOGADOS : FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
FERNANDA BARRETO PICANÇO - SP451206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME AMERICO DE LIMA DIAS
ADVOGADOS : FELIPE SANTOS RIBEIRO - SP443975
FERNANDA BARRETO PICANÇO - SP451206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.